



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.163 - ES  
(2012/0271907-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
EMBARGANTE : DENISE APARECIDA MARQUES BAUSEN  
ADVOGADO : ANDRÉ PIM NOGUEIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MITSURU SAKUGAWA E OUTRO  
ADVOGADO : ILDÉSIO MEDEIROS DAMASCENO E OUTRO(S)  
INTERES. : KAIRO DOS SANTOS LOPES NASCIMENTO  
ADVOGADO : LEANDRO SIMONI SILVA E OUTRO(S)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. LITISCONSÓRCIO. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica na hipótese de apenas um dos litisconsortes ter recorrido, desfazendo-se o litisconsórcio na instância ordinária. Em outras palavras, se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um interpõe recurso, a dobra do prazo existe até esse recurso, passando a ser simples para os posteriores. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.163 - ES  
(2012/0271907-1)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.054/1.057) opostos por DENISE APARECIDA MARQUES BAUSEN ao acórdão (fls. 1.049/1.051) que não conheceu de anteriores declaratórios em virtude da intempestividade.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.*

- 1. Intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.*
- 2. Embargos de declaração não conhecidos" (fl. 1.049).*

A embargante aponta a ocorrência de omissão no julgado atacado, visto que não foi levado em consideração o art. 191 do Código de Processo Civil (CPC), o qual prevê o prazo em dobro para litisconsortes com advogados diferentes. Assim, sustenta que o prazo recursal, na espécie, é de 10 dias, sendo os primeiros aclaratórios, portanto, tempestivos.

Acrescenta que:

*"(...)*

*(...) olvidou-se o v. acórdão quanto a existência, nos presentes autos, da figura do litisconsórcio ativo com advogados diferentes, entre: a) Denise Aparecida Marques Bausen; e b) Kairo dos Santos Lopes Nascimento.*

*Verifica-se que, os litisconsortes são os dois autores da presente ação, que, inicialmente, eram assistidos pelo mesmo patrono (Dr. Osmar Seide, OAB/ 3.248), mas que no decorrer da ação, cada litisconsórcio decidiu substituir o antigo patronos, seguindo a demanda de forma autônoma e independente, apesar do mesmo interesse jurídico sob o objeto em litígio.*

*Tanto é assim, que cada um dos litisconsortes interpuseram seus respectivos Recursos Especiais, tendo a embargante interposto o seu Recurso Especial às fls. 721/779, e o seu litisconsorte Kairo dos Santos Lopes Nascimento interposto Recurso Especial às fls. 783/799" (fl. 1056).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.163 - ES  
(2012/0271907-1)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC): obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Com efeito, este Tribunal Superior possui entendimento firmado de que o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica na hipótese de apenas um dos litisconsortes ter recorrido, desfazendo-se o litisconsórcio na instância ordinária.

Em outras palavras, se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um interpõe recurso, a dobra do prazo existe até esse recurso, passando a ser simples para os posteriores.

A propósito:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. APELAÇÃO INTERPOSTA APENAS POR UM DOS LITISCONSORTES. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO SIMPLES. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.*

*1. Hipótese em que o acórdão embargado decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, 'se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores.'*

*2. Precedentes citados: AgRg no Ag 1249316/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010; AgRg no Ag 1.085.026/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2009; AgRg no Ag 1.219.570/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 10/03/2010; EDcl no Ag 1154207/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJBA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 20/08/2010; AgRg no Ag 1258459/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012; AgRg no REsp 1050250/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010.*

*3. Incidência da Súmula n.º 168 do STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'*

*4. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp nº 1.288.106/MS, Rel.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 14/4/2014)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIFERENTES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.*

*1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no artigo 544 do CPC.*

*2. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp nº 477.220/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 16/5/2014)*

Na espécie, após a inadmissão dos recursos especiais interpostos, separadamente, por DENISE APARECIDA MARQUES BAUEN e por KAIRO DOS SANTOS LOPES NASCIMENTO, apenas a primeira autora interpôs agravo. Assim, tendo havido a preclusão quanto ao segundo autor, o prazo em dobro deixou de ter incidência aos recursos posteriores da demandante, que prosseguiu sozinha na lide.

Logo, não há reparos a fazer no acórdão impugnado, que considerou intempestivos os primeiros embargos de declaração, aplicando à situação o prazo recursal simples.

É cediço que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Sobre o tema:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide.

2. Não é omissa o acórdão que não aborda as questões de mérito trazidas em recurso que nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 357.773/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 11/4/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

(...)

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no Ag nº 991.230/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 3/11/2008).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0271907-1

EDcl nos EDcl no AgRg no  
AREsp 276.163 / ES

Números Origem: 035970111437 03597011143720120052 15729 35970111437

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                         |
|-----------|-----------------------------------------|
| AGRAVANTE | : DENISE APARECIDA MARQUES BAUSEN       |
| ADVOGADO  | : ANDRÉ PIM NOGUEIRA E OUTRO(S)         |
| AGRAVADO  | : MITSURU SAKUGAWA E OUTRO              |
| ADVOGADO  | : ILDÉSIO MEDEIROS DAMASCENO E OUTRO(S) |
| INTERES.  | : KAIRO DOS SANTOS LOPES NASCIMENTO     |
| ADVOGADO  | : LEANDRO SIMONI SILVA E OUTRO(S)       |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| EMBARGANTE | : DENISE APARECIDA MARQUES BAUSEN       |
| ADVOGADO   | : ANDRÉ PIM NOGUEIRA E OUTRO(S)         |
| EMBARGADO  | : MITSURU SAKUGAWA E OUTRO              |
| ADVOGADO   | : ILDÉSIO MEDEIROS DAMASCENO E OUTRO(S) |
| INTERES.   | : KAIRO DOS SANTOS LOPES NASCIMENTO     |
| ADVOGADO   | : LEANDRO SIMONI SILVA E OUTRO(S)       |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.